



LICITAÇÃO: Tomada de Preços nº PMF-22.06.20.01-TP

OBJETO DA LICITAÇÃO: Contratação de empresa para construção de mini estádio na sede do município de Forquilha, conforme plano de ação nº 09032022-019312.

ASSUNTO: Análise de Impugnação ao Edital.

IMPUGNANTE: Empresa VIGUI CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA, inscrita no CNPJ nº 41.572.064/0001-44.

IMPUGNADA: Prefeitura Municipal de Forquilha/CE

I – DAS CONDIÇÕES DE ADMISSIBILIDADE

Preliminarmente, destaca-se o atendimento às condições de admissibilidade da impugnação interposta pela empresa requerente, nos autos do presente processo licitatório.

O sub-item 7.2 do instrumento convocatório em epígrafe define os prazos a serem seguidos pelos licitantes nas impugnações e pedidos de esclarecimento. Veja mos:

7.2 – DAS IMPUGNAÇÕES:

7.2.1 - Até 02 (dois) dias úteis antes da data fixada para abertura da sessão pública, qualquer pessoa poderá impugnar o presente Edital, mediante petição por escrito, protocolizada, na sala de licitações da Prefeitura, situada no endereço constante do preâmbulo deste edital;

7.2.2 - No caso de acolhimento da petição contra o ato convocatório, será designada nova data para a realização do certame, exceto se a alteração não afetar a formulação das propostas;

7.2.3 - Não serão acolhidas as impugnações imotivadas, apresentadas intempestivamente e/ou subscritas por representante não habilitado ou não identificado no processo para responder pelo proponente, e ainda as enviadas por fax símile e e-mail.

7.2.4 - Decairá o direito de impugnar os termos deste edital o interessado que, tendo-o aceito sem objeção, venha, após julgamento desfavorável, apresentar falhas ou irregularidades que por acaso o viciem.

Compulsando os autos do presente processo, constata-se que foi permitida a interposição de impugnação até o dia 07 de Julho de 2022, considerando que o certame está marcado para o dia 11 de Julho de 2022.

Assim, em virtude de a empresa impugnante ter protocolizado a peça impugnatória ao edital em comento no dia 04 de Julho de 2022, opinamos pela



TEMPESTIVIDADE desta, momento em que passa à análise das razões expostas pela mesma.

II – DO RELATÓRIO

Cuida-se de impugnação interposta pela empresa **impugnante**, considerando os seguintes pontos:

EMPRESA RECORRENTE	RAZÕES DA IMPUGNAÇÃO
VIGUI CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA - CNPJ nº 41.572.064/0001-44	Sustenta, em síntese, que: <ul style="list-style-type: none">- A exigência do item 3.3.3.a do edital trata-se de uma exigência irregular, pois não está compatível com as atividades de engenheiro civil, mas sim de competência de engenheiro agrônomo;- Que o orçamento em seu cabeçalho faz menção as tabelas SEINFRA 027.1 – COM DESONERAÇÃO e SINAP CE 01/2022 – COM DESONERAÇÃO, porém os valores unitários previstos referenciam-se os valores da tabela SINAPI CE 02/2022.

É o que basta para relatar. Passa-se à análise.

III – DA ANÁLISE DA IMPUGNAÇÃO INTERPOSTA PELO LICITANTE

Ab initio, importa destacar que a Administração Pública rege-se pelos princípios expressos na Constituição Federal e na Legislação infraconstitucional correlata, figurando estes como diretrizes fundamentais que norteiam toda a conduta da Administração Pública.

Em vista disso, a Constituição Federal estabeleceu, em homenagem aos princípios suso referenciados, a obrigatoriedade de realização de licitação pelos órgãos e entidades do Poder Público, conforme previsão contida no inciso XXI, art. 37, da nossa Carta Magna, senão vejamos:

Art. 37. *omissis*.

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da



lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações. (Grifos nossos)

Nesta senda, a Lei nº 8.666/93, também conhecida como o Estatuto das Licitações e Contratos Públicos, elenca em seu art. 3º, os princípios norteadores das licitações, tais como isonomia, seleção da proposta mais vantajosa, igualdade, legalidade, da vinculação ao instrumento convocatório, dentre outros.

Tais princípios visam garantir que a administração não sobreporá sua vontade pessoal em detrimento do interesse público, impondo que molde sua conduta nos ditames legais e editalícios.

Dessa feita, surge para a Administração, pelo princípio da legalidade, a obrigatoriedade da fiel observância do procedimento estabelecido pela Lei de Licitações, pelo princípio da isonomia, a imputação de tratamento isonômico e igualdade de oportunidade na disputa a quaisquer interessados, bem como, pelo princípio da probidade administrativa, uma atuação honesta com todos os licitantes.

Imperioso destacar, ainda, os princípios da vinculação ao instrumento convocatório e o do julgamento objetivo, porquanto estabelecem que as regras traçadas para o procedimento licitatório devem ser fielmente observadas por todos, evitando-se alterações de critérios de julgamento, bem como impõe à administração a obrigação de respeitar estritamente as regras que tenha previamente estabelecido para disciplinar o certame licitatório, nos termos do Art. 41 da Lei nº 8.666/93.

Com isso, vejamos abaixo o julgamento dos pontos impugnados do instrumento convocatório:

- a) Da exigência do item 3.3.3.a do edital trata-se de uma exigência irregular, pois não está compatível com as atividades de engenheiro civil, mas sim de competência de engenheiro agrônomo:

A Resolução nº 218 do CONFEA discrimina as atividades das diferentes classes profissionais da engenharia, arquitetura e agronomia, vejamos:

Art. 1º - Para efeito de fiscalização do exercício profissional correspondente às diferentes modalidades da Engenharia, Arquitetura e Agronomia em nível superior e em nível médio, ficam designadas as seguintes atividades:

- Atividade 01 - Supervisão, coordenação e orientação técnica;
- Atividade 02 - Estudo, planejamento, projeto e especificação;
- Atividade 03 - Estudo de viabilidade técnico-econômica;
- Atividade 04 - Assistência, assessoria e consultoria;
- Atividade 05 - Direção de obra e serviço técnico;
- Atividade 06 - Vistoria, perícia, avaliação, arbitramento, laudo e parecer técnico;
- Atividade 07 - Desempenho de cargo e função técnica;



Atividade 08 - Ensino, pesquisa, análise, experimentação, ensaio e divulgação técnica; extensão;

Atividade 09 - Elaboração de orçamento;

Atividade 10 - Padronização, mensuração e controle de qualidade;

Atividade 11 - Execução de obra e serviço técnico;

Atividade 12 - Fiscalização de obra e serviço técnico;

Atividade 13 - Produção técnica e especializada;

Atividade 14 - Condução de trabalho técnico;

Atividade 15 - Condução de equipe de instalação, montagem, operação, reparo ou manutenção;

Atividade 16 - Execução de instalação, montagem e reparo;

Atividade 17 - Operação e manutenção de equipamento e instalação;

Atividade 18 - Execução de desenho técnico.

Art. 2º - Compete ao ARQUITETO OU ENGENHEIRO ARQUITETO:

I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a edificações, conjuntos arquitetônicos e monumentos, arquitetura paisagística e de interiores; planejamento físico, local, urbano e regional; seus serviços afins e correlatos.

Art. 5º - Compete ao ENGENHEIRO AGRÔNOMO:

I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a engenharia rural; construções para fins rurais e suas instalações complementares; irrigação e drenagem para fins agrícolas; fitotecnia e zootecnia; melhoramento animal e vegetal; recursos naturais renováveis; ecologia, agrometeorologia; defesa sanitária; química agrícola; alimentos; tecnologia de transformação (açúcar, amidos, óleos, laticínios, vinhos e destilados); beneficiamento e conservação dos produtos animais e vegetais; zimotecnia; agropecuária; edafologia; fertilizantes e corretivos; processo de cultura e de utilização de solo; microbiologia agrícola; biometria; parques e jardins; mecanização na agricultura; implementos agrícolas; nutrição animal; agrostologia; bromatologia e rações; economia rural e crédito rural; seus serviços afins e correlatos.

Assim, considerando que o preparo da superfície, procede-se ao plantio da grama pelo sistema de placas, trata-se de competência das atividades de engenheiro agrônomo, concluímos que o subitem 3.3.3.a do edital deverá ser excluído na sua integralidade.

- b) Que o orçamento em seu cabeçalho faz menção as tabelas SEINFRA 027.1 – COM DESONERAÇÃO e SINAP CE 01/2022 – COM DESONERAÇÃO, porém os valores unitários previstos referenciam-se os valores da tabela SINAPI CE 02/2022.

Salientamos que os valores unitários realmente se referem a tabela SINAPI CE 02/2022, portanto o que houve foi um erro de digitação no cabeçalho do orçamento. Entretanto, após análise minuciosa do projeto básico da contratação, o setor de engenharia constatou que ocorreram erros na composição do BDI e que alguns itens do



orçamento que foram compostos com base na TABELA SINAPI 02-2022 estavam defasados, motivo pelo qual se promoveu nova alteração no orçamento da obra para constar os preços vigentes da última TABELA SINAPI, ou seja, a de maio de 2022. Portanto, tais alterações ensejaram a elaboração de novo projeto básico para a execução da obra.

IV - DA CONCLUSÃO

Dessa forma, diante de todo o exposto, decido **CONHECER** a presente impugnação, para, no mérito, **DEFERIR TOTALMENTE** os pedidos constantes na exordial, devendo serem realizadas as modificações no Edital de Tomada de Preços nº PMF-22.06.20.01-TP, que tem como objeto a “Contratação de empresa para construção de mini estádio na sede do município de Forquilha, conforme plano de ação nº 09032022-019312”.

Forquilha (CE), 07 de Julho de 2022.


GABRIEL JÂNIO RODRIGUES ALBUQUERQUE

Presidente da Comissão de Licitação da Prefeitura Municipal de Forquilha